



# **CAM-ACP**

Câmara de Arbitragem e Mediação da ACP

## **CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARÁ (“CAM-ACP”)**

### **REGULAMENTO DE ARBITRAGEM**

#### **PREÂMBULO**

A Câmara de Arbitragem e Mediação (“CAM-ACP” ou “Câmara”) da Associação Comercial do Pará (“ACP”), que tem como principal objetivo institucional a administração independente de arbitragens, conciliações, mediações e outros métodos extrajudiciais de solução de conflitos, na forma do seu Regimento Interno; adota e torna público o presente Regulamento de Arbitragem (“Regulamento”).

#### **1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1.1. As partes que convencionarem submeter qualquer conflito à CAM-ACP, aceitam e ficam vinculadas ao presente Regulamento.

1.2. Inexistindo cláusula arbitral e havendo interesse das partes em solucionar o conflito por arbitragem, a sua instauração e desenvolvimento poderão ser baseados em compromisso arbitral acordado pelas partes, para o que poderão contar com a assistência da Câmara.

1.3. Este Regulamento aplicar-se-á sempre que a convenção de arbitragem estipular a adoção das regras de arbitragem da CAM-ACP, da Câmara da ACP, ou quando de qualquer maneira fizer referência à ACP.

1.4. Qualquer alteração a este Regulamento acordada pelas partes só terá aplicação ao(s) procedimento(s) a que se referir(em) o acordo, sendo ineficaz qualquer disposição que tenha por objeto a organização e condução administrativas dos trabalhos da Câmara.

1.5. A Câmara tem como função e objetivos os descritos no seu Regimento Interno, especialmente a administração e zelo pela correta instituição do procedimento arbitral. Não compete à Câmara a resolução propriamente dita das controvérsias que lhe forem submetidas, que serão definitivamente julgadas pelo Tribunal Arbitral ou Árbitro Único (“Tribunal Arbitral” ou “Árbitro Único”).

1.6. Os árbitros, os peritos nomeados, a Câmara e os seus membros, funcionários e prestadores de serviços, não serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos ou omissões relacionadas a uma arbitragem, salvo se agirem comprovadamente com dolo, quando responderão exclusiva e individualmente por seus atos.

1.7. Nenhum árbitro poderá ser chamado como parte ou como testemunha em qualquer procedimento judicial ou outro que seja resultante de procedimento arbitral no qual tenha atuado como árbitro.



1.8. Toda controvérsia sobre a interpretação e a aplicação deste Regulamento será decidida pelo Tribunal Arbitral.

## 2. INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM

2.1. A instauração do procedimento arbitral far-se-á mediante requerimento da parte interessada (“Requerimento de Instauração de Arbitragem”), o qual deverá conter:

- (i) Nome e qualificação das partes envolvidas e de seus representantes, incluindo endereços físico e eletrônico para envio de comunicações, e outros dados para contato;
- (ii) Breve síntese da controvérsia e dos fundamentos jurídicos envolvidos;
- (iii) Indicação da convenção de arbitragem, anexando cópia do respectivo contrato, e exposição sobre a sede, lei, idioma e demais características da arbitragem, incluindo informação sobre eventual financiamento de terceiros e a apresentação de lista de pessoas físicas e jurídicas que deseja sejam consideradas para fins de apuração de eventual conflito com os árbitros;
- (iv) Exposição resumida do(s) pedido(s) e do valor da disputa ou, na sua impossibilidade, uma estimativa do valor econômico ou financeiro envolvido;
- (v) Comprovante de pagamento das custas; e
- (vi) Quaisquer outros documentos que considerar pertinentes para a compreensão do conflito e/ou instauração da arbitragem.

2.2. Caso o Requerente deixe de cumprir qualquer condição estabelecida no item 2.1, a Câmara poderá estabelecer prazo para que supra a falta, sob pena de arquivamento, sem prejuízo do direito de apresentar novo requerimento de instauração de arbitragem.

2.3. A Câmara enviará à outra parte o Requerimento de Instauração de Arbitragem e os documentos que o instruíram, para Resposta (“Resposta”) no prazo de 10 (dez) dias úteis, a qual deverá:

- (i) Apresentar considerações sobre a instauração da arbitragem e suas características;
- (ii) Informar eventual financiamento de terceiros;
- (iii) Apresentar lista de pessoas físicas e jurídicas que deseja sejam consideradas para fins de apuração de eventual conflito com os árbitros;
- (iv) Indicar se pretende apresentar pedido contraposto, o qual deverá observar o disposto no item 2.1; e
- (v) Comprovar o pagamento das custas.

2.4. Havendo pedido contraposto na Resposta ao Pedido de Instauração de Arbitragem, a parte Requerente será notificada para apresentar manifestação (“Manifestação à Resposta”) no prazo de 10 (dez) dias úteis.

2.5. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, podendo as partes acordar que o conflito será resolvido por Árbitro Único, caso em que ele será nomeado pelo Presidente da Câmara, seguindo-se o mesmo procedimento previsto neste Regulamento para as arbitragens com três árbitros (Tribunal Arbitral).

2.6. Os árbitros deverão ser e permanecer, durante todo o procedimento, pessoas capazes,



de reputação ilibada, independentes, imparciais e disponíveis, sempre em número ímpar. Se a convenção arbitral estabelecer número par, presume-se que a referência a este Regulamento ou à CAM-ACP autoriza a nomeação de mais um árbitro.

2.7. Em todo caso de indicação pelas partes ou pela Câmara e como condição à sua confirmação, os árbitros deverão revelar qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade, independência e disponibilidade, na forma do art. 14, §1º, da Lei nº 9.307/96, assinando, para tanto, Termo de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade (“Termo”) disponibilizado pela Câmara. As partes serão notificadas para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo que, não havendo manifestação ou resolvida eventual arguição de recusa, os árbitros serão confirmados.

2.8. A aceitação pelo árbitro de sua nomeação sujeitá-lo-á ao disposto na convenção de arbitragem e no Termo de Arbitragem, bem como aos deveres, direitos, responsabilidades e obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Regulamento.

2.9. Não tendo as partes acordado Árbitro Único, a Câmara as notificará para que, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, indiquem os seus respectivos coárbitros, devendo anexar seus currículos para avaliação e aprovação do Presidente da Câmara, observado o procedimento do item 2.7.

2.10. Confirmados os coárbitros, o Presidente da CAM-ACP indicará o presidente do Tribunal Arbitral, observado o procedimento do item 2.7. Confirmado o Presidente do Tribunal Arbitral, considera-se instituída a arbitragem, na forma do art. 19 da Lei nº 9.307/96.

2.11. A recusa ou revelia da parte Requerida, desde que devidamente notificada, não obstará o regular prosseguimento da arbitragem, devendo a parte ausente, de qualquer forma, ser informada dos atos processuais que se seguirem.

2.12. Na hipótese de faltar consenso, de qualquer parte deixar de indicar no prazo assinado ou se por qualquer motivo o procedimento estabelecido não resultar na sua designação, caberá ao Presidente da CAM-ACP a indicação do árbitro faltante, isento de qualquer responsabilidade que advier da designação. Toda e qualquer controvérsia ou omissão relativa à indicação dos árbitros será dirimida ou suprida pela Câmara.

### **3. ARBITRAGEM DE MÚLTIPLAS PARTES**

3.1. Quando forem vários Requerentes e/ou Requeridos (arbitragem de múltiplas partes), as partes integrantes do mesmo polo no processo indicarão o árbitro mediante consenso. Na ausência de consenso ou, por qualquer motivo, em razão do transcurso do prazo sem que tenha havido a indicação, o Presidente da Câmara nomeará o árbitro pelo respectivo polo.

3.2. Quando os interesses de múltiplas partes não forem comuns ou de qualquer maneira denotarem a existência de mais de 02 (dois) polos, a nomeação dos 02 (dois) coárbitros e do Presidente do Tribunal Arbitral caberá ao Presidente da Câmara, observado o procedimento do item 2.7.



## 4. DECISÃO PRIMA FACIE

4.1. De ofício, ouvidas as partes, ou mediante provocação preliminar da parte interessada, a Câmara poderá decidir *prima facie* quando for manifesta:

- (i) A inexistência ou inaplicabilidade da convenção arbitral à disputa, caso em que a arbitragem será arquivada, sem prejuízo de novo Pedido de Instauração de Arbitragem;
- (ii) A não vinculação de uma parte à convenção arbitral e/ou a sua ilegitimidade, caso em que decidirá se e em que medida a arbitragem deverá prosseguir; e
- (iii) A impossibilidade de 02 (duas) ou mais demandas apresentadas serem decididas em uma única arbitragem, caso em que decidirá se e em que medida a arbitragem deverá prosseguir.

4.2. O Tribunal Arbitral ou Árbitro Único poderá rever ou modificar as decisões *prima facie* da Câmara, com exceção das decisões que impliquem o arquivamento da arbitragem.

## 5. PROCEDIMENTO ARBITRAL

5.1. O procedimento arbitral será regido por este Regulamento, demais atos normativos da Câmara, pelas regras estipuladas pelas partes e demais disposições normativas aplicáveis, cabendo ao Tribunal Arbitral ou ao Árbitro Único discipliná-lo em caso de omissão ou conflito.

5.2. Na condução do processo, o Tribunal Arbitral ou Árbitro Único se norteará pelos princípios da autonomia da vontade, informalidade e eficiência, adaptando o procedimento para melhor tutelar os direitos e interesses envolvidos, assegurada sempre a ampla defesa, o contraditório e o tratamento igualitário das partes.

5.3. O Tribunal Arbitral ou Árbitro Único somente poderá decidir por equidade caso as partes, de comum acordo, hajam outorgado expressamente tal poder.

5.4. Instituída a arbitragem e comprovado o recolhimento das custas e despesas devidas, em conformidade com as regras divulgadas pela Câmara; proceder-se-á à elaboração do Termo de Arbitragem (“Termo de Arbitragem”), em conjunto entre a Câmara, o Tribunal Arbitral ou Árbitro Único e as partes, que conterá:

- (i) A identificação da Câmara, os nomes e qualificação das partes, dos seus representantes e do(s) árbitro(s);
- (ii) O lugar, idioma e demais características da arbitragem;
- (iii) O objeto do conflito, o seu valor e a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas da arbitragem, incluindo honorários dos árbitros e dos peritos, se for o caso; e
- (iv) Sempre que possível, calendário provisório indicando a convenção das partes e Tribunal Arbitral a respeito dos próximos atos da arbitragem e respectivas datas ou prazos, inclusive prazo para prolação de sentença. Não havendo consenso, o Tribunal Arbitral estabelecerá as datas ou prazos, os cronogramas, a ordem e a forma da instrução.

5.5. As partes firmarão o Termo de Arbitragem juntamente com os árbitros e o representante da Câmara. O Termo de Arbitragem permanecerá arquivado na Câmara. A recusa de participação ou ausência de assinatura de qualquer das partes não impedirá o regular processamento da arbitragem.



5.6. Após a assinatura do Termo de Arbitragem, as partes não poderão formular novas pretensões, nem desistir de qualquer dos pedidos já feitos sem anuência da outra parte, salvo se aprovado pelo Tribunal Arbitral ou Árbitro Único. As partes poderão, nas suas respectivas alegações escritas, especificar, desenvolver, detalhar e fundamentar suas alegações e pleitos indicados no Termo de Arbitragem.

5.7. Caberá ao Tribunal Arbitral deferir as provas que considerar úteis, necessárias e pertinentes, bem como a forma de sua produção.

5.8. A Câmara providenciará cópia estenográfica dos depoimentos, bem como serviços de intérpretes ou tradutores, devendo os custos correspondentes ser suportados pelas partes.

5.9. O procedimento prosseguirá à revelia de qualquer das partes, desde que notificada para dele participar, devendo ser informada dos atos subsequentes. A sentença arbitral não poderá fundar-se exclusivamente na revelia de uma das partes.

## **6. PARTES E REPRESENTANTES**

6.1. As partes podem se fazer representar na arbitragem por procurador com poderes suficientes, podendo o Tribunal Arbitral ou Árbitro Único, em qualquer tempo, requerer comprovação dos poderes de representação de qualquer representante das partes.

6.2. Cada parte deverá informar prontamente a Câmara, o Tribunal Arbitral e a outra parte de quaisquer mudanças quanto à sua representação, sob pena de as comunicações feitas ao representante anterior serem consideradas válidas.

## **7. NOTIFICAÇÕES, PRAZOS E ENVIO DE DOCUMENTOS**

7.1. Todas as comunicações escritas (documentos, manifestações, laudos e notificações, bem como seus respectivos anexos) devem ser apresentadas aos Árbitros, à Câmara e outra parte por via eletrônica, ressalvada a possibilidade de envio físico em casos excepcionais de impossibilidade ou ineficácia da via eletrônica.

7.2. As notificações e comunicações do Tribunal Arbitral e da Câmara serão encaminhadas ao endereço que tiver sido informado pela própria parte, preferencialmente por meio eletrônico ou por qualquer outro meio que comprove seu envio, sendo de responsabilidade exclusiva da parte a atualização do seu respectivo endereço, reputando-se válida a comunicação feita no endereço eletrônico ou físico até então informado. Na ausência de indicação de endereço, a Câmara está autorizada a enviar quaisquer comunicações ao endereço (eletrônico ou físico) da parte destinatária ou de seu representante que tenha sido informado por qualquer outra parte.

7.3. A notificação ou comunicação será considerada efetuada na data em que for enviada pela Câmara, Tribunal Arbitral ou Árbitro Único. A Câmara não é responsável por localizar ou procurar qualquer endereço de notificação ou comunicação de parte, seus representantes ou qualquer terceiro.



7.4. Salvo disposição em outro sentido, os prazos fixados neste Regulamento serão contados em dias úteis, assim considerados os dias em que (i) não for feriado nacional ou local na sede da arbitragem e (ii) houver expediente na Câmara. Os prazos começam sua contagem no dia útil seguinte ao da comunicação ou notificação, e incluem o dia de vencimento.

7.5. É de responsabilidade dos usuários o monitoramento dos seus respectivos correios eletrônicos para o recebimento de comunicações relativas aos procedimentos.

7.6. Na ausência de prazo estipulado para a prática do ato, ele será de 5 (cinco) dias.

7.7. Quando necessário, a critério do Presidente da Câmara ou do Tribunal Arbitral ou Árbitro Único, documentos em idioma estrangeiro serão vertidos para o português por tradução simples.

## **8. ARGUIÇÃO DE RECUSA E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRBITRO**

8.1. A parte interessada em arguir a recusa de árbitro por falta de independência, imparcialidade, disponibilidade e/ou qualquer outro motivo (“Arguição de Recusa”) deverá fazê-lo em petição fundamentada dirigida à Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da indicação, designação ou da data em que teve conhecimento dos fatos ou circunstâncias que justificam a Arguição de Recusa. A parte interessada poderá pedir esclarecimentos ao Árbitro antes de apresentar sua Arguição de Recusa, caso em que deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias da resposta do árbitro, sob pena de preclusão.

8.2. A prática de condutas protelatórias em pedido de esclarecimentos ou Arguição de Recusa será coibida, podendo justificar, inclusive, a fixação de penalidades e/ou ser considerada em futura distribuição de responsabilidades pelos custos da arbitragem.

8.3. Apresentada a Arguição de Recusa, a Câmara notificará o árbitro e a outra parte para manifestação em 10 (dez) dias, podendo também decidir se o procedimento deverá ser suspenso ou como prosseguirá.

8.4. Apresentadas as manifestações ou transcorrido o prazo, a Arguição de Recusa será julgada por decisão colegiada do Presidente, Vice-presidente e 01 (um) membro do Conselho Deliberativo da Câmara, os quais, zelando ao máximo pela celeridade da decisão, poderão solicitar às partes e/ou ao árbitro recusado esclarecimentos complementares e documentos considerados pertinentes, bem como adotar qualquer providência adicional considerada adequada à decisão, que será definitiva e irrecorrível.

8.5. O árbitro será substituído se:

- (i) Renunciar;
- (ii) Falecer;
- (iii) Tornar-se incapaz ou impossibilitado para o exercício da função;
- (iv) A Arguição de Recusa for deferida pela Câmara; ou
- (v) Todas as partes assim requererem.



8.6. Sempre ouvidas as partes, a Câmara poderá, de ofício, substituir o árbitro que não cumprir os prazos e normas deste Regulamento e outras que lhe são conexas, ou que não tenha condição de exercer as funções para as quais foi nomeado.

8.7. Em caso de substituição de Árbitro, se sua nomeação coube a uma parte, ela procederá à indicação de novo árbitro no prazo de 10 (dez) dias da ciência da substituição; se sua nomeação coube à Câmara, a nomeação do novo árbitro será realizada conjuntamente com a decisão de substituição.

8.8. A substituição de um árbitro não implica a substituição dos demais árbitros e, em todo caso, a indicação ou nomeação do novo árbitro observará o procedimento do item 2.7 deste Regulamento, ficando a critério do Tribunal Arbitral ou novo Árbitro Único repetir as provas já produzidas e demais atos praticados.

## **9. AUDIÊNCIAS**

9.1. Havendo necessidade de produção de prova oral, o Tribunal Arbitral ou Árbitro Único designará dia, hora e local (eletrônico ou físico) para sua realização, devendo as partes serem notificadas com antecedência razoável que lhes permita tomar as providências necessárias à sua participação.

9.2. As audiências serão preferencialmente realizadas por meio de videoconferência, ou por outra forma que utilize como meio a transferência eficiente de dados, voz e imagem em tempo real.

9.3. O Tribunal Arbitral ou Árbitro Único regulará a forma pela qual as audiências serão desenvolvidas, podendo estabelecer instruções às partes, seus patronos, representantes, testemunhas e técnicos, inclusive com relação à confidencialidade, segurança de informações e especificações técnicas.

9.4. Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral ou Árbitro Único poderá, de acordo com a complexidade do conflito e atento à eficiência, (i) adotar alegações finais orais, caso em que as partes deverão ser alertadas dessa possibilidade na notificação da audiência; ou (ii) conceder prazo para as partes apresentarem alegações finais.

## **10. MEDIDAS DE URGÊNCIA**

10.1. O Tribunal Arbitral ou Árbitro Único tem competência para determinar as medidas cautelares, coercitivas e/ou antecipatórias pertinentes à tutela dos direitos ou interesses envolvidos na arbitragem, assim como ao correto desenvolvimento do procedimento arbitral.

10.2. Em caso de prévio pedido de urgência perante o Poder Judiciário, o Tribunal Arbitral ou Árbitro Único poderá rever, manter, alterar ou revogar medida concedida, bem como conceder medida indeferida.

10.3. Qualquer medida ordenada pelo Tribunal Arbitral ou Árbitro Único deverá ser cumprida pelas partes. Em caso de resistência ou descumprimento, sua execução poderá ser solicitada



ao órgão do Poder Judiciário competente, a fim de que atinja a finalidade pretendida; podendo justificar também a fixação de penalidades e/ou ser considerada em futura distribuição de responsabilidades pelos custos e despesas da arbitragem.

## **11. ARBITRAGEM EXPEDITA**

11.1. As partes poderão convencionar que a arbitragem observe procedimento expedito (“Arbitragem Expedita”), que será norteado pelos princípios da celeridade e economia. Em caso de omissão na convenção de arbitragem, a Arbitragem Expedita poderá ser aplicada, por decisão fundamentada e irrecorrível do Presidente da Câmara, desde que satisfeitas as seguintes condições cumulativas:

- (i) A arbitragem tenha por objeto questões de menor complexidade, assim consideradas, entre outros critérios, aquelas cuja instrução não dependa da produção de prova técnica;
- (ii) O valor econômico da arbitragem seja inferior ou igual a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme informado pelas partes e sujeito à avaliação pela Câmara;
- (iii) As Partes não tenham acordado a exclusão destas regras sobre Arbitragem Expedita; e
- (iv) Ao menos uma parte tenha manifestado interesse em aderir à Arbitragem Expedita no Requerimento de Instauração de Arbitragem ou na Resposta, ao que a outra parte não ofereça razão relevante para oposição.

11.2. Após o prazo de Resposta ao Pedido de Instauração de Arbitragem ou, se for o caso, da Manifestação à Resposta prevista no item 2.4, a Câmara decidirá sobre a aplicação das regras sobre Arbitragem Expedita. Se houver divergência entre as Partes, a Câmara poderá negar, a seu exclusivo critério, a aplicação destas regras, mesmo se as condições forem satisfeitas.

11.3. A reavaliação do valor em disputa acima do limite do item 11.1 (ii) não implicará automaticamente a inaplicabilidade ou exclusão das Regras da Arbitragem Expedita, podendo o Árbitro Único decidir que o procedimento continuará sob a égide das aludidas regras.

11.4. As Arbitragens Expeditas serão resolvidas por Árbitro Único e seus prazos serão contados em dias corridos.

11.5. O Termo de Arbitragem deverá ser elaborado em até 15 (quinze) dias contados da confirmação do Árbitro Único. O Termo de Arbitragem deverá conter o cronograma integral do procedimento, até a prolação da sentença arbitral.

11.6. O Árbitro Único adotará as medidas procedimentais que considerar adequadas para conferir celeridade ao procedimento. Em particular, o Árbitro Único poderá (i) limitar o número e restringir a extensão e o escopo de manifestações escritas; (ii) moldar a forma de produção de provas; e (iii) primar pela oralidade, podendo exigir que certas manifestações sejam feitas e certas provas sejam produzidas de forma oral apenas em audiência, a qual ocorrerá preferencialmente por videoconferência ou outro meio de comunicação audiovisual.

11.7. O Árbitro Único deverá proferir a sentença arbitral em até 30 (trinta) dias do encerramento da instrução, prazo que poderá ser prorrogado justificadamente, desde que com anuência da Câmara.



11.8. Eventual inobservância de qualquer prazo previsto para a Arbitragem Expedita não prejudica nem impede, automaticamente, o prosseguimento do procedimento, devendo as partes, o Árbitro Único e a Câmara colaborar para o rápido desenvolvimento da Arbitragem Expedita.

11.9. As demais disposições deste Regulamento se aplicam à Arbitragem Expedita naquilo que não for incompatível.

## **12. SENTENÇA ARBITRAL**

12.1. O Tribunal Arbitral ou Árbitro Único proferirá a sentença arbitral no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do dia útil seguinte ao da declaração do encerramento da instrução ou, se for o caso, da data fixada para a apresentação das alegações finais, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta). Em casos excepcionais e por motivo justificado, poderá o Tribunal Arbitral ou Árbitro Único solicitar ao Presidente da Câmara nova prorrogação.

12.2. O Tribunal Arbitral ou Árbitro Único poderá proferir sentenças parciais ao longo do procedimento.

12.3. Sendo vários os árbitros, a sentença arbitral será proferida por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral. A sentença arbitral será reduzida a escrito pelo Presidente do Tribunal Arbitral e assinada por todos os árbitros. Caberá ao Presidente do Tribunal Arbitral, na hipótese de algum dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

12.4. O árbitro que divergir poderá declarar o voto vencido, que constará da sentença arbitral.

12.5. São elementos essenciais da sentença arbitral:

- (i) O relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo da controvérsia;
- (ii) Os fundamentos da decisão, em que serão analisadas as questões de fato e de direito;
- (iii) O dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso;
- (iv) A data e o lugar em que se declara que a sentença foi proferida, independentemente de lugar em que os árbitros estavam fisicamente quando a assinaram; e
- (v) A assinatura dos árbitros, que poderá ser eletrônica.

12.6. Da sentença arbitral constará, também, a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas havidas com a arbitragem, incluindo, se for o caso, honorários advocatícios e verba decorrente de litigância de má-fé. O valor e a proporção do reembolso dos valores levarão em consideração o resultado da sentença, a complexidade do caso, o trabalho dos advogados e o comportamento das partes e de seus representantes no curso do procedimento arbitral.

12.7. Se, no curso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o Tribunal Arbitral ou Árbitro Único poderá, a pedido das partes, homologar o acordo mediante sentença arbitral.

12.8. O Tribunal Arbitral ou Árbitro Único deverá encaminhar a sentença arbitral para a



Câmara, para que ela a envie às partes, por meio de qualquer de comunicação física ou eletrônica que permita confirmação de recebimento.

12.9. A Câmara poderá postergar a divulgação às partes da sentença arbitral, até o pagamento integral das custas, despesas e honorários eventualmente pendentes.

12.10. No prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da sentença arbitral, a parte interessada poderá solicitar ao Tribunal Arbitral ou Árbitro Único que:

- (i) corrija qualquer erro material; ou
- (ii) esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia abordar a decisão.

12.11. Se houver possibilidade de que o pedido de esclarecimentos resulte em alteração da sentença arbitral, as demais partes serão notificadas para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de esclarecimentos apresentado.

12.12. O Tribunal Arbitral ou Árbitro Único decidirá sobre o pedido de esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, se outro prazo não houver sido convencionado.

12.13. A sentença arbitral é definitiva, irrecorrível e constitui título executivo judicial, ficando as partes e seus sucessores obrigadas a cumpri-la.

### **13. CUSTAS E DESPESAS DA ARBITRAGEM**

13.1. A Câmara elaborará tabela de custas e honorários dos árbitros e demais despesas, estabelecendo a distribuição, o tempo e a forma dos pagamentos, o que poderá ser periodicamente revisto.

### **14. DISPOSIÇÕES FINAIS**

14.1. Salvo acordo em contrário das partes, ou se exigido por lei ou autoridade competente, as partes, os membros do Tribunal Arbitral e da Câmara, peritos e assistentes técnicos manterão confidencialidade sobre os assuntos relacionados à arbitragem, exceto aqueles que porventura já sejam de domínio público ou que já tenham sido divulgados de forma lícita.

14.2. As dúvidas e lacunas decorrentes da aplicação deste Regulamento, antes de constituído o Tribunal Arbitral, bem como os casos omissos, serão dirimidos pelo Presidente da Câmara.

14.3. Poderá a Câmara publicar em Ementário excertos da sentença arbitral, sendo sempre preservada a identidade das partes.

14.4. Quando autorizado em convenção de arbitragem, a Câmara poderá exercer a função de autoridade de nomeação de árbitros em arbitragens *ad hoc*, por meio de sua Presidência.

14.5. As alterações deste Regulamento serão feitas em conformidade com as disposições do Regimento Interno da Câmara.



# CAM-ACP

Câmara de Arbitragem e Mediação da ACP

14.6. A Câmara decidirá a melhor forma de armazenar os procedimentos arbitrais sob sua administração, podendo ser física ou digital. Após 5 (cinco) anos da prolação da sentença arbitral, a Câmara descartará os autos/arquivos do procedimento, podendo as partes solicitar acesso a algum documento antes desse prazo.

14.7. O presente Regulamento entra em vigor a partir da data de seu arquivamento na Câmara.

Belém, Capital do Estado do Pará, 30 de abril de 2025.